

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Recurso nº. : 14.598
Matéria : IRPF - EXS: 1993 a 1996
Recorrente : NILCE JUCÉLIA MELLER SOARES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.451

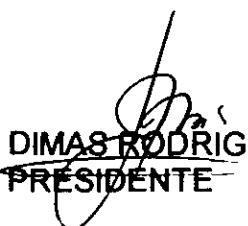
IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste.

NORMAS COMPLEMENTARES - EXCLUSÃO DE PENALIDADES, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Não se inclui no inciso III do artigo 100 do CTN, informações dirigidas a casos particulares e limitadas a períodos determinados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILCE JUCÉLIA MELLER SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451
Recurso nº. : 14.598
Recorrente : NILCE JUCÉLIA MELLER SOARES

RELATÓRIO

NILCE JUCÉLIA MELLER SOARES, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis-SC, de que foi cientificada em 19.11.97 (AR de fl. 107), por meio de recurso protocolado em 17.12.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47/57 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1996, exigindo-lhe o crédito tributário de R\$ 9.577,15, em virtude da tributação de rendimentos percebidos sob a denominação de ajuda de custo e informados como isentos na declaração de ajuste.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 62/70, em que requer o cancelamento integral da exigência ou, se este não for o entendimento da autoridade julgadora, a exclusão da atualização monetária, juros e multa.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

***RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário estar-se-ia revogando o art. 13, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e o art. 12, inc. I da Lei nº 8.981/95.

REAPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora."

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 108/114, em que reedita seus argumentos da impugnação, tanto em relação ao erro na identificação do sujeito passivo como à exclusão da correção monetária, dos juros e multa, com base no parágrafo único do artigo 100 do CTN, alegando que o TRF da Quarta Região tem decidido pela exclusão, mencionando a Comunicação SRF nº 004/89. Junta ao recurso os documentos de fls. 120/162.

Intimada a depositar 30%, no mínimo, do total da dívida, de acordo com o artigo 33 da MP nº 1.621-30/97, junta liminar concedida pelo Juiz Federal Substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451

da 3ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina que determina a abstenção da exigência do referido depósito como condição para o seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da tributação de rendimentos pagos a título de ajuda de custo, em que não houve retenção por parte da fonte pagadora, e que foram informados como isentos na declaração de ajuste anual.

Pretende o recorrente demonstrar que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos é exclusiva da fonte pagadora e, caso não seja aceita tal tese, que sobre o imposto a ser pago não incidem correção monetária, multa e juros, valendo-se da Informação SRF/GAB nº 003/89 e do disposto no artigo 100 do CTN.

A r. decisão recorrida examinou detidamente a matéria acerca da responsabilidade tributária, valendo dela destacar o seguinte trecho:

"A doutrina admite a responsabilidade tributária quando a incidência do imposto é exclusiva na fonte, não sendo de invocar aquela responsabilidade nos casos em que a incidência na fonte se dá por antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual.

É que, em tal hipótese, o imposto na fonte é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte declarante, na qualidade, portanto, de sujeito passivo direto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451

Ora, se o titular do rendimento tributado na fonte, nos casos de antecipação, também se sujeita ao pagamento do imposto evidenciado na declaração de ajuste, fica difícil, senão impossível, admitir responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

.....

Destarte, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, como o fez. O impugnante não é sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF, mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física."

A jurisprudência deste Colegiado é remançosa no sentido de que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos não desobriga o contribuinte de incluí-los entre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste.

Restando claro, no caso em análise, a certeza da tributação dos rendimentos pagos sob a denominação de ajuda de custo, fato que o recorrente não contesta; é de se concluir, com base nos argumentos trazidos pela decisão recorrida e na jurisprudência, que tais rendimentos se sujeitam à tributação na declaração de ajuste

Com a conclusão pela responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, resta analisar a alegação de exclusão da correção monetária, juros e multa sobre o mesmo.

O fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001896/97-23
Acórdão nº. : 106-10.451

Da mesma forma, a Informação SRF/GAB nº 003/89 não se aplica à hipótese dos autos, pois destinada a casos particulares, além de referir-se a rendimentos auferidos até o ano-base de 1988, como bem frisou o julgador monocrático.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago, como calculados no lançamento e mantidos pela decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS